



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 12687/2019
Cód. Verificador: 2V47

Pag. 1 / 1



COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11816694 - CONSTRUTORA NOVA ITAJAI
CPF/CNPJ: 27.340.939/0001-51
Endereço: RUA DR. PEDRO FERREIRA, nº 155
Cidade: Itajaí
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado
E-mail: navaitajai@hotmail.com
Responsável: Não Informado
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 17/10/2019 10:42
Previsão: 01/11/2019

CEP: 88.301-030
Estado: SC
Fone Cel.: Não Informado

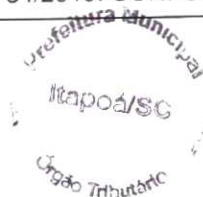
Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2019-PROCESSO Nº 84/2019. CONFORME REQUERIMENTO EM ANEXO.

CONSTRUTORA NOVA ITAJAI
Requerente



FABRÍCIA PERES DO ROSÁRIO
Funcionário(a)

Recebido

Recebido em: 17/10/19
Prefeitura Municipal de Itapoá



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA- SRA. FERNANDA CRISTINA ROSA.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 16/2019
PROCESSO Nº. 84/2019

CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI (antiga **Susanne Sellge Eireli**), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.340.939/0001-51, com sede a Rua Samuel Heusi, nº. 80, sala 3, B: Centro, cidade de Itajaí/SC, CEP 88301-320, através de sua representante legal, vem, **tempestivamente**, a presença da Vossa Senhoria, com base no Art. 109, §3º, da Lei 8.666/1993, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda., e o faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Antes de iniciarmos, achamos prudente, para não haver qualquer problema, informar que houve Alteração Contratual da empresa, devidamente registrada pela JUSCESC em 03/10/2019, conforme ANEXO 1.

Nessa alteração, constam as mudanças de nome, endereço, capital social e objeto social. Caso seja necessário, a empresa possui todas as certidões devidamente atualizadas.

DOS FATOS

1. Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapoá/SC, sob o nº. 16/2019, cujo objeto é contratação de empresa de construção civil com mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução da sala de música da escola municipal Ayrton Senna, localizada a Rua Madalena



Haú, nº. 68, Balneário Jardim Pérola do Atlântico, localidade de Itapema do Norte, no município de Itapoá/SC.

2. Em sessão realizada no dia 02/10/2019 para análise da documentação de habilitação, apenas as duas empresas em questão protocolaram seus envelopes, conforme abaixo:

Data	Prot.	Horário	Empresa	CNPJ/MF
02/10/2019	213	07h:32m	SUSANNE SELLGE EIRELI	27.340.939/0001-51
02/10/2019	216	08h:28m	PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	14.589.125/0001-03

3. Após análise pela Comissão Permanente de Licitação, ambas as empresas foram consideradas habilitadas.

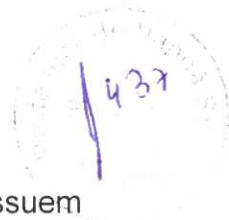
4. Contra esta decisão, insurgiu a empresa concorrente, requerendo a inabilitação da **CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI (antiga Susanne Sellge Eireli)**, pelas seguintes razões, em resumo:

- a) Que os termos de abertura e encerramento, balanço patrimonial, demonstrações contábeis e notas explicativas, foram apresentados sem a assinatura do contador e do representante legal;
- b) Que a Demonstração do resultado do exercício (DRE) foi apresenta de forma incompleta e em desacordo com a legislação;
- c) Que a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC não pode ser considerada válida, pois houve uma alteração contratual, na qual modificou o objeto social, estando a certidão desatualizada.

Ocorre, que como será demonstrado, a decisão da Comissão Permanente de Licitação deve ser mantida hígida, e o recurso deve ser julgado improcedente.

DAS RAZÕES PARA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

- a) **TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NOTAS EXPLICATIVAS, FORAM APRESENTADOS SEM A ASSINATURA DO CONTADOR E DO REPRESENTANTE LEGAL**



Sobre este tema, cumpre destacar, que todos os documentos possuem **assinatura digital**, que é regulamentada pela Medida Provisória 2.200-2/2001, a qual prevê que todo documento eletrônico assinado de forma digital e com certificado emitido pela ICP-Brasil tem validade jurídica incontestável, inclusive a mesma validade que um cartório de títulos e documentos pode atribuir no caso de assinar um documento físico, pedindo o reconhecimento de firma.

Desse modo, se o documento tem a assinatura digital, não há a necessidade de fazer um reconhecimento de firma no documento impresso. Ela tem garantias legais que agregam ainda maior segurança jurídica, até mesmo quando comparadas com assinaturas em papel.

Desde modo, um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei, cumpre algumas formalidades intrínsecas, a saber:

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (**podem ser assinados digitalmente**), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (**Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro**), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1).

Assim, o balanço apresentado pela **CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI (antiga Susanne Sellge Eireli)**, é totalmente válido e está dentro das exigências da lei vigente.

b) QUE A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) FOI APRESENTA DE FORMA INCOMPLETA E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Sobre este tema, cabe lembrar, que o programa contábil do escritório de contabilidade que atende a construtora, é alimentado com os dados econômicos financeiros durante o exercício (ano) e, ao final de cada exercício é realizado o encerramento para emissão do **LIVRO DIÁRIO**.

Ocorre, que a configuração do programa em relação ao DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) havia sido baseado em *software* que não estava atualizado.

De todo modo, a omissão das receitas financeiras ocorridas no DRE, não afeta em absolutamente nada, em relação aos valores demonstrados no Balanço Patrimonial.

A alegação da ora Recorrente, que assim assinalou: “...sem a correta apresentação da DRE, contendo as informações mínimas necessárias, não há como se aferir a situação econômico financeira da licitante...”

Isto é uma afirmação totalmente equivocada. O Balanço Patrimonial exigido e apresentado pela Recorrida, é suficiente para o atendimento do edital de licitação em tela.

Tanto na teoria como na prática, a boa performance financeira de uma empresa se mede pelos índices contábeis e, o da Recorrida, é um dos melhores.

O método de análise dos índices contábeis, é um dos mais utilizados, pois permite medir a eficiência e o comportamento da empresa, assim como avaliar sua condição financeira, seu desempenho, variações observadas nas principais contas, entre outros.

A redação do item 2.4.6, do edital em questão, traz essa informação:

*“A **situação financeira da empresa licitante será aferida através** da apuração do Índice de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente e Grau de Solvência (GS), representado pelos seguintes índices (apresentar os cálculos, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e por contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade)”.*

Também se pode avaliar a saúde financeira de uma empresa, pelas eventuais dívidas com bancos, títulos protestados, etc, através de diligências da Comissão de Licitação, que lhe é uma prerrogativa legal (fazer a diligência).

A propósito, pesquisando dados econômicos financeiros da empresa Recorrente, constatou-se título protestado e dívida com banco. (ANEXO 2)

Lembrando um adágio muito antigo: “...é o esfarrapado criticando o alinhado”.

- c) **CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA/SC INVÁLIDA, POIS HOUVE UMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, NA QUAL MODIFICOU O OBJETO SOCIAL, ESTANDO A CERTIDÃO DESATUALIZADA.**

Alega a Recorrente, que a **CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI (antiga Susanne Sellge Eireli)** apresentou documento inválido, pois houve alteração contratual que não foi informada ao CREA/SC.

Primeiramente, observa-se que a finalidade das Certidões de Regularidade e Quitação emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia é anunciar que determinada empresa ou profissional estão inscritos na entidade, bem como informar a respectiva situação perante o órgão. Tais certidões apenas atestam que a pessoa jurídica ou o profissional estão legalmente habilitados a desenvolver os serviços a que se propõem.

Desse modo, a informação desatualizada sobre qualquer dado da empresa não descaracteriza a certidão no tocante à sua legitimidade para demonstrar a existência do registro e a regularidade da empresa/profissional.

Por mais, inabilitar a empresa em razão da discordância apontada seria um rigor desnecessário e uma decisão em total desacordo com o princípio da razoabilidade.

Apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Recorrente para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de **buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.**

Ora, o instituto da licitação constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de quaisquer serviços.

Por óbvio, quanto mais participantes houver, maiores e melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Observa-se que na prática, os órgãos de controle, seja do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário vem corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpidos no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público, senão vejamos:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após

terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, **ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”**. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o **fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”**. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”**. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010. [GRIFAMOS]

E também do Tribunal de Justiça do Paraná, em voto do Relator Desembargador Luís Carlos Xavier, no Processo n.º 731952-6 (Acórdão), acatado à unanimidade pela 4ª Câmara Cível daquela Corte:

“A apelante indica o descumprimento disposto no item 3.1 do edital, apontando a não comprovação do registro da empresa perante a entidade profissional competente. Contudo, tal ilação não se confirma. Observa-se que a empresa apresentou a comprovação de seu registro perante o CREA, tendo, posteriormente, alterado seu capital social, aumentando-o, providência diante da qual não foi expedida nova certidão pelo CREA, o que, segundo a apelante, equivaleria a não apresentação de referido documento, eis que não correspondente a realidade. **Contudo, note-se que o requerido pelo edital é que se prove o registro da empresa proponente na entidade profissional competente.** Por certo, a inscrição da empresa junto ao CREA mantém-se, mesmo após a majoração do capital social pela empresa proponente. Não se nega que, em termos estritamente formais, deveria haver atualização da certidão, eis que houve alteração nos elementos fáticos da empresa. Entrementes, tal providência possui viés meramente formal, não se tratando de vício grave, mas sim de mera irregularidade, facilmente corrigível.” (disponível em www.tjpr.jus.br).

Como já informado no início, houve recentemente, alteração contratual da empresa. Só à guisa de informação, a Certidão do CREA/SC já encontra-se devidamente atualizada, com todas as informações pertinentes (ANEXO 3).

A empresa sempre esteve em situação regular com esta entidade.

Diante de todos os fatos expostos, não há o que se falar em inabilitação da **CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI (antiga Susanne Sellge Eireli)**.

Inclusive, só este ano, a empresa já participou de mais de 10 processos licitatórios, em diversas prefeituras, órgãos, onde em todos foi habilitada (ANEXO 4).

Junto ao SESC – Serviço Social do Comércio de SC, a empresa possui dois contratos vigentes, oriundos de processos licitatórios realizados há pouco tempo (ANEXO 5).



Como já dito, sendo o objetivo da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende-se que caso haja a exclusão da empresa deste certame, irá acabar por contrariar tal intuito, em prol do excessivo e absurdo formalismo.

A **CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI** (antiga **Susanne Sellge Eireli**), atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação jurídica e técnica, e em especial apresentou documentos suficientes e capazes para garantir sua capacidade de executar o objeto licitado.

REQUERIMENTO

Por todos estes motivos, a **CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI** (antiga **Susanne Sellge Eireli**), requer à esta Comissão Permanente de Licitação (ou a qualquer outra autoridade competente) que negue provimento ao recurso apresentado por Paleta Engenharia e Construções Ltda., mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública da Tomada de Preços.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Itajaí, 16 de outubro de 2019.



CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI

CNPJ nº. 27.340.939/0001-51

Susanne Sellge

CPF 993.120.008-10

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA

SUSANNE SELLGE EIRELI

CNPJ nº 27.340.939/0001-51

Susanne Sellge, nacionalidade brasileira, nascida em 16/03/1959, divorciada, empresaria, CPF nº 993.120.008-10, Carteira De Identidade nº 5.352.264, órgão expedidor SESPDC/SC, residente e domiciliada na Rua João Manoel Francisco, 30, Casa 01, Centro, Navegantes/SC, CEP 88.370-268, Brasil.

Titular da empresa de nome Susanne Sellge EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600300913, com sede Rua Doutor Pedro Ferreira, 155, Cond. Edifício Gênésio Miranda Lins Sala 1605, Centro Itajaí, SC, CEP 88301030, Brasil, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 27.340.939/0001-51, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob o nome empresarial Susanne Sellge EIRELI, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial Construtora Nova Itajaí EIRELI.

ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Samuel Heusi, 80, Sala:3 B: Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-320.

OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto: Construção de edifícios; construção de estradas e ferrovias; construção de instalações desportiva e recreativas; construção de píer, trapiches e docas; construção de obras em alvenaria; prestação de serviços de reformas em obras da construção civil; recuperação estrutural de fundações e de concreto armado; instalação, alteração, reparo e manutenção de sistema de prevenção contra incêndio, construção de instalações esportivas e recreativas, construção de estruturas com tirantes, obras de contenção, construção de cortina de proteção de encostas e muros e de arrimo; construção e manutenção de rede de abastecimento e coleta de esgoto e interceptores, construção de estações de tratamento de esgoto, de bombeamento de esgoto e galerias pluviais, construção e manutenção de redes de abastecimento de água tratada e redes de coleta de água.

DO CAPITAL

CLÁUSULA QUARTA. O capital anterior era de R\$: 100.000,00 (cem mil reais) totalmente integralizado, passa a ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.





ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA
SUSANNE SELLGE EIRELI
CNPJ nº 27.340.939/0001-51

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A administração da empresa caberá a Susanne Sellge brasileira, nascida em 16/03/1959, divorciada, empresaria, Cadastro de Pessoa Física nº 993.120.008-10, Carteira de Identidade nº 5.352.264, órgão expedidor SESPDC/SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua João Manoel Francisco, 30, Casa 01, Centro, Navegantes/SC, CEP 88.370-268, Brasil, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do Titular.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA SEXTA. A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA
DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa que gira sob o nome empresarial Construtora Nova Itajaí EIRELI, e o nome fantasia Construtora Nova Itajaí.

DO ENDEREÇO DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A empresa tem a sua sede na Rua Samuel Heusi, 80, Sala:3 B: Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-320.

DA CONSTITUIÇÃO DE FILIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA: A empresa pode, a qualquer tempo abrir ou fechar filiais ou outra dependência mediante contrato constitutivo.



ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA
SUSANNE SELLGE EIRELI
CNPJ nº 27.340.939/0001-51



DA ATIVIDADE

CLÁUSULA QUARTA: Construção de edifícios; construção de estradas e ferrovias; construção de instalações desportiva e recreativas; construção de pier, trapiches e docas; construção de obras em alvenaria; prestação de serviços de reformas em obras da construção civil; recuperação estrutural de fundações e de concreto armado; instalação, alteração, reparo e manutenção de sistema de prevenção contra incêndio, construção de instalações esportivas e recreativas, construção de estruturas com tirantes, obras de contenção, construção de cortina de proteção de encostas e muros e de arrimo; construção e manutenção de rede de abastecimento e coleta de esgoto e interceptores, construção de estações de tratamento de esgoto, de bombeamento de esgoto e galerias pluviais, construção e manutenção de redes de abastecimento de água tratada e redes de coleta de água.

Parágrafo Único: A sociedade contratará um responsável técnico devidamente registrado no órgão competente, ou seja, no CREA/SC para desenvolver as atividades de engenharia.

DO INICIO DAS ATIVIDADES

CLÁUSULA QUINTA: A empresa iniciou suas atividades em 20 de março de 2017, data em que foi registrada junto a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) totalmente integralizados da seguinte forma: em moeda corrente nacional, de responsabilidade da sócia.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SETIMA: A administração da empresa cabe isoladamente a sócia Susanne Sellge com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA OITAVA: A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de



ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA
SUSANNE SELLGE EIRELI
CNPJ nº 27.340.939/0001-51



condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Parágrafo Único: A sócia da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra sociedade da mesma modalidade.

DO EXERCICIO SOCIAL

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício da empresa, em 31/12, proceder-se-á a elaboração do inventário e do balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo a sócia, os lucros ou perdas apuradas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DECIMA: Falecendo ou interditado o sócio, a empresa será extinta. Os herdeiros ou sucessores procederão o inventário, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço patrimonial especialmente levantado.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: Os casos omissos serão tratados pelo que preceitua o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/02 que instituiu o Novo Código Civil.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro de Itajaí/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Navegantes/SC, 13 de setembro de 2019.

SUSANNE SELLGE





JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



195647092



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CONSTRUTORA NOVA ITAJAI EIRELI
PROTOCOLO	195647092 - 03/10/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 42600300913
CNPJ 27.340.939-0001-51
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/10/2019
SOB N: 20195647092

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195647092

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 99312000810 - SUSANNE SELLGE



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/10/2019

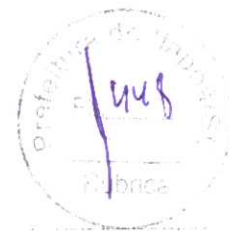
Arquivamento 20195647092 Protocolo 195647092 de 03/10/2019 NIRE 42600300913

Nome da empresa CONSTRUTORA NOVA ITAJAI EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucese.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chave de 207205023116196

03/10/2019



DECLARAÇÃO

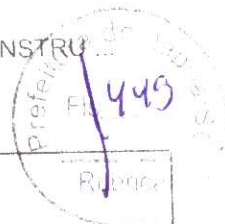
Debora Celine Bergamaschi dos Santos - Expresso Contabilidade, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.585.848/0001-83 com sede na Rua Pedro Verissimo de Campos nº 470, no Centro, município de Navegantes/SC, CEP: 88.370-286, neste ato representada por sua titular Debora Celine Bergamaschi dos Santos, brasileira, maior, técnica em contabilidade, portadora do CPF nº 806.409.749-53 e CRC/SC 028.579/O-9, declara para os devidos fins que ao analisar o DRE da empresa Susanne Sellge EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 27.340.939/0001-51 com sede na Rua Doutor Pedro Ferreira nº 155, sala 1605, 16º Andar, Condomínio Edifício Gênésio Miranda Lins, no Centro, município de Itajaí/SC, CEP: 88.301-030, contactou-se que foi registrado em desconformidade com o anexo 3 da Resolução 1418/12 do CFC, para tanto será retificado junto ao órgão competente, contudo não afeta os valores demonstrados no Balanço Patrimonial.

Navegantes/SC, 15 de outubro de 2019

Debora Celine Bergamaschi dos Santos

CNPJ: 10.585.848/0001-83

Debora Celine Bergamaschi dos Santos
Técnica em Contabilidade
CRC/SC 028.579/O-9
CPF 806.409.749-53



Serasa Score



Este CNPJ está com status de 'Inadimplente no Mercado'.

Para esta negociação considere vender somente à vista.

Atenção: esta é uma situação que se mostra de alto risco para vendas parceladas, pois este perfil apresenta chances de não pagar as contas em dia.

Fique atento: empresas que estão nesta categoria normalmente estão com a saúde financeira comprometida.

O resultado acima não é uma opinião ou sugestão da Serasa Experian, representa apenas a prática de mercado a partir de análises estatísticas que consideram informações constantes em sua base de dados. A avaliação e decisão de fazer ou não negócios é responsabilidade exclusiva do cliente.

Dívidas Vencidas Negativadas

1 Dívidas em instituições financeiras - Refin

Total de R\$ 11.500,00 Este total inclui possíveis dívidas anteriores não listadas abaixo.

Detalhes das últimas 5 dívidas Refin

DATA	MODALIDADE	CONTRATO	CREDOR	VALOR
26/12/2018	FINANCIAMENT	0000002002933713	SANTANDER FINANCIAME	R\$ 11.500,00

0 Dívidas em outros segmentos - Pefin

Total de R\$ 0,00

NADA CONSTA PARA O CNPJ CONSULTADO

0 Cheques sustados, extraviados, cancelados e/ou roubados

NADA CONSTA PARA O CNPJ CONSULTADO



... Cheques sem fundos

Total de R\$ 0,00

NADA CONSTA PARA O CNPJ CONSULTADO

1 Protestos

Detalhes dos últimos 5 protestos

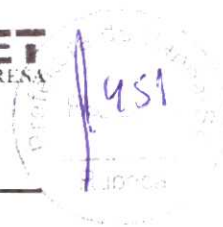
DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR	CARTÓRIO	CIDADE / UF
21/05/2019	R\$ 890,60	01	JOINVILLE - SC

0 Falências e recuperações judiciais

NADA CONSTA PARA O CNPJ CONSULTADO

0 Ações judiciais

NADA CONSTA PARA O CNPJ CONSULTADO



FICHA CADASTRAL - EMPRESA

Registro: 149083-4 Tipo Registro: ESTADO

Nome: CONSTRUTORA NOVA ITAJAI EIRELI
Data Inscrição: 27/04/2017 Data Registro: 03/07/2017
Situação do Proc DP - ARQ. CORRENTE ATIVO Data Expedição: 10/10/2019

Data R. T.: 00/00/0000 Sit. R. T.: REGULAR
CGG: 27.340.939/0001 -51

Constituição: EIRELI
Maioria da Diretoria Registrada no CREA? () Sim (X) Não
Capital Social: 200.000,00 Data Atualização: 07/10/2019

Endereço para Correspondência:
Endereço: RUA SAMUEL HEUSI, 80, SALA 3
Bairro: CENTRO CEP: 88301-320
Cidade: ITAJAI UF: SC
Telefone: (47)30460699

Endereço Contratual:
Endereço: RUA SAMUEL HEUSI, 80, SALA 3
Bairro: CENTRO CEP: 88301-320
Cidade: ITAJAI UF: SC
Telefone: (47)999766039

E-mail: novaitajai@hotmail.com

Objetivos Sociais:

ATIVIDADES TECNICAS APROVADAS PELO CREA-SC, LIMITADAS A(S) AREA(S) DE ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO, PARA: CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; CONSTRUCAO DE ESTRADAS E FERROVIAS; CONSTRUCAO DE INSTALACOES DESPORTIVAS E RECREATIVAS; CONSTRUCAO DE PIER, TRAPICHES E DO CAS; CONSTRUCAO DE OBRAS EM ALVENARIA; PRESTACAO DE SERVICOS DE REFORMAS EM OBRAS DA CONSTRUCAO CIVIL; RECUPERACAO ESTRUTURAL DE FUNDACOES E DE CONCRETO ARMADO; INSTALACAO, ALTERACAO, REPARO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO, CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, CONSTRUCAO DE ESTRUTURAS COM TIRANTES, OBRAS DE CONTENCAO, CONSTRUCAO DE CORTINA DE PROTECAO DE ENCOSTAS E MUROS DE ARRIMO; CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE REDE DE ABASTECIMENTO E COLETA DE ESGOTO E INTERCEPTORES, CONSTRUCAO DE ESTACOES DE TRATAMENTO DE ESGOTO, DE BOMBAMENTO DE ESGOTO E GALERIAS PLUVIAIS, CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO E COLETA DE ESGOTO E GALERIAS PLUVIAIS, CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA TRATADA E REDES DE COLETA DE AGUA. ATIVIDADES LIMITADAS AS ATRIBUICOES DO RESPONSAVEL TECNICO.

Atividades da Empresa:

AREA DA ENGENHARIA CIVIL
AREA DE SEGURANCA DO TRABALHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: CONSTRUTORA NOVA ITAJAI EIRELI

Aprovado em: 03/07/2017

CNPJ: 27.340.939/0001-51

Registro: 149083-4

Endereço: RUA SAMUEL HEUSI, 80, SALA 3 CENTRO
 88301-320 ITAJAI SC

Número da alteração contratual: 2

Data da certificação: 03/10/2019

Capital social atual: R\$ 200.000,00 - DUZENTOS MIL REAIS

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: ATIVIDADES TECNICAS APROVADAS PELO CREA-SC, LIMITADAS A(S) AREA(S) DE ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO, PARA: CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; CONSTRUCAO DE ESTRADAS E FERROVIAS; CONSTRUCAO DE INSTALACOES DESPORTIVAS E RECREATIVAS; CONSTRUCAO DE PIER, TRAPICHES E DOCAS; CONSTRUCAO DE OBRAS EM ALVENARIA; PRESTACAO DE SERVICOS DE REFORMAS EM OBRAS DA CONSTRUCAO CIVIL; RECUPERACAO ESTRUTURAL DE FUNDACOES E DE CONCRETO ARMADO; INSTALACAO, ALTERACAO, REPARO E MANUTENCAO DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO, CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, CONSTRUCAO DE ESTRUTURAS COM TIRANTES, OBRAS DE CONTENCAO, CONSTRUCAO DE CORTINA DE PROTECAO DE ENCOSTAS E MUROS DE ARRIMO; CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE REDE DE ABASTECIMENTO E COLETA DE ESGOTO E INTERCEPTORES, CONSTRUCAO DE ESTACOES DE TRATAMENTO DE ESGOTO, DE BOMBEAMENTO DE ESGOTO E GALERIAS PLUVIAIS, CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO E COLETA DE ESGOTO E GALERIAS PLUVIAIS, CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA TRATADA E REDES DE COLETA DE AGUA. ATIVIDADES LIMITADAS AS ATRIBUICOES DO RESPONSAVEL TECNICO.

Responsáveis Técnicos:

Nome: MAURICIO DE SOUTO GOULART

Responsabilidade Técnica aprovada em 03/07/2017

Registro: SC S1 003904-7 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2500765695

Título: ENGENHEIRO CIVIL

ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO

Atribuições do Profissional: "DECRETO FEDERAL NR.23.569 DE 11.12.1933, EM SEU ARTIGO 28".

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições. A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às 14:37:01 do dia 11/10/2019 válida até 31/03/2020 .

Código de controle de certidão: **2 F9-1C6B-1953-0H0H**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br)

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

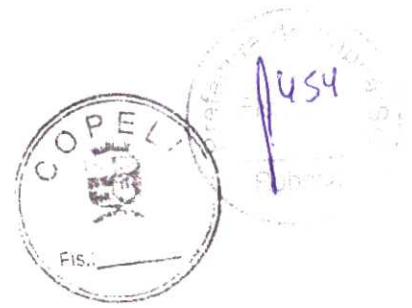
ATA - JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - TP N° 979/2019
CAV/UDESC

DATA: 11/09/2019 - HORA: 09h - LOCAL: SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES – CAV UDESC

Na data, hora e local acima, iniciou-se a reunião com a finalidade de promover o julgamento da documentação de habilitação das seguintes empresas: B&P Construtora Eireli, Susanne Sellge Eireli, Ciclo Engenharia e Construção Ltda EPP, Águas Brancas Construções Eireli, SRV Projetos e Construções Ltda EPP, Maxi Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP, Hetrios Terraplanagem e Construções Ltda ME, FNL Construções e Comércio Ltda EPP, R2 Comércio e Prestação de Serviços de Construções Ltda e Construtora Evoluta Ltda. Após criteriosa verificação da documentação de cada empresa e considerando as argumentações feitas por estas na sessão de abertura, a CPL elucidou: Quanto às alegações realizadas sobre a empresa **B&P Construtora Eireli**: em relação a empresa não ter apresentado inscrição estadual, verificou-se que a empresa apresentou um documento de cadastro no SINTEGRA/ICMS, sendo que este documento é suficiente para comprovar a inscrição no cadastro de contribuinte estadual; quanto a empresa não ter apresentado eproc, verificou-se que de fato a empresa apresentou somente a certidão negativa de falência do SAJ, a qual condiciona sua validade a apresentação da certidão de registros cadastrados no sistema eproc. A empresa apresentou a certidão negativa cível do eproc, todavia, em diligência ao setor de distribuição desta Comarca, fomos informados que a certidão negativa cível não é documento hábil para comprovar a inexistência de processos de falência em desfavor da empresa. Quanto às alegações realizadas sobre a empresa **Águas Brancas Construções Eireli**: com relação ao cartão do CNPJ estar vencido, a CPL diligenciou e retirou o CNPJ atualizado da empresa pela internet, verificando que está tudo correto; quanto ao índice de solvência geral estar 0,21, a CPL refez e corrigiu os cálculos, verificando que foi apenas um equívoco. Quanto às alegações realizadas sobre a empresa **Susanne Sellge Eireli**: com relação a empresa ter apresentado acervo somente dos demais itens e não ter metragem mínima de 432 m², verificou-se que a empresa apresentou um atestado fornecido pela empresa Fabricio Bastos ME onde consta a execução de 860 m² de alvenaria de bloco cerâmico, assim, em diligência ao setor técnico, este informou que a empresa comprovou a quantidade mínima exigida no item 5.2.4, "b" do Edital; com relação ao cálculo dos índices (ILG, ISG, ILC) a CPL verificou que a empresa apresentou os cálculos com equívoco, porém a CPL refez e corrigiu-os. Quanto às alegações feitas sobre a empresa **Ciclo Engenharia e Construção Ltda EPP**: verificou-se que a empresa apresentou uma certidão municipal positiva com efeito de negativa, quanto aos cálculos dos índices, verificou-se que a empresa os apresentou de forma correta. Quanto às alegações feitas sobre a empresa **R2 Comércio e Prestação de Serviços de Construções Ltda**: verificou-se que de fato a empresa apresentou somente a certidão negativa de falência do SAJ, a qual condiciona sua validade a apresentação da certidão de registros cadastrados no sistema eproc. A empresa apresentou a certidão negativa cível do eproc, todavia, em diligência ao setor de distribuição desta Comarca, fomos informados que a certidão negativa cível não é documento hábil para comprovar a inexistência de processos de falência em desfavor da empresa. Após a conferência de toda a documentação de habilitação apresentada pelas empresas a Comissão Permanente de Licitações decidiu por **INABILITAR** as empresas: **B&P Construtora Eireli e R2 Comércio e Prestação de Serviços de Construções Ltda, pelo descumprimento do item 5.2.3, "b" do Edital** (não apresentação da certidão negativa de falência/concordata/recuperação judicial do sistema eproc). **HABILITAR** as empresas: Susanne Sellge Eireli, Ciclo Engenharia e Construção Ltda EPP, Águas Brancas Construções Eireli, SRV Projetos e Construções Ltda EPP, Maxi Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP, Hetrios Terraplanagem e Construções Ltda ME, FNL Construções e Comércio Ltda EPP e Construtora Evoluta Ltda. Publique-se para conhecimento publicado no Diário Oficial do Estado e também no Portal de Compras do Estado de Santa Catarina. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pelo Presidente, membros da CPL.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50



ATA 88/2019 PMN

ABERTO O CERTAME AS NOVE HORAS DO DIA DEZ DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE, NO AUDITÓRIO DO PAÇO MUNICIPAL, COM A PRESENÇA DA COMISSÃO PERMANENTE NOMEADA PELA PORTARIA Nº 474 DE OITO DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DEZENOVE PARA ABERTURA DOS ENVELOPES DA TOMADA DE PREÇO 88/2019 PMN, COM A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI REPRESENTADA POR JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, RAFAEL DE ANDRADE ME REPRESENTADO POR RAFAEL DE ANDRADE, AUTENTIKA ENGENHARIA LTDA REPRESENTADO POR JACKSON ALMEIDA DOS SANTOS, M.A.V. DOS PRAZERES LTDA REPRESENTADO POR THIAGO ROBERTO VIEIRA DOS PRAZERES, LC EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI REPRESENTADO POR ADEMIR SERGIO DE SOUZA FILHO, HORUS CONSTRUÇÕES LTDA SEM REPRESENTANTE, ENGEBEV CONSTRUTORA EIRELI SEM REPRESENTANTE, MS PARSEVITT CONSTRUTORA LTDA SEM REPRESENTANTE, SUSANNE SELLGE EIRELI SEM REPRESENTANTE E URCA URBANIZADORA E CONSTRUTORA CATARINENSE SEM REPRESENTANTE. APÓS O RECEBIMENTO DOS CREDENCIAMENTOS, OS MESMOS FORAM DISPOSTOS PARA OS PRESENTES VISTAREM. DANDO PROSSEGUIMENTO A SESSÃO FORAM ABERTOS OS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E ESTES FORAM DISPONIBILIZADOS PARA OS PRESENTES VISTAREM. TODAS AS EMPRESAS SE ENQUADRAM COMO ME/EPP. A COMISSÃO VERIFICOU QUE A EMPRESA AUTENTIKA ENGENHARIA LTDA APRESENTOU O CERTIFICADO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA COM O CAPITAL SOCIAL DIVERGENTE DO CONTRATO SOCIAL, E NÃO APRESENTOU O ITEM 5.3.1 CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL JURÍDICA. A EMPRESA HORUS CONSTRUÇÕES NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO APRESENTOU A PROPOSTA, FICANDO INABILITADA. REFERENTE AOS QUESTIONAMENTOS DAS EMPRESAS, A AUTENTIKA ENGENHARIA QUESTIONOU SOBRE A CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA DA E-PROC DA URCA (ITEM 5.3.1.1) QUE É CÍVEL. A EMPRESA LC EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI QUESTIONOU O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA URCA. FOI CHAMADO UM PROFISSIONAL DE SECRETARIA PARA ANALISAR O ATESTADO, O QUAL VERIFICOU QUE NÃO É COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. A EMPRESA L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI APRESENTOU A CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL VENCIDA, POR SER ME E SE FOR VENCEDORA TERÁ O PRAZO PARA REGULARIZAR. PORTANTO ESTÃO INABILITADAS AS EMPRESAS HORUS CONSTRUÇÕES, AUTENTIKA ENGENHARIA E URCA URBANIZAÇÃO E CONSTRUTORA CATARINENSE. ABRE - SE PRAZO PARA RECURSO, MOMENTO EM QUE ENCERRA A SESSÃO.

“Doe órgãos! Doe Sangue! Salve Vidas”

Rua João Emílio nº 100 – Fone: (47) 3342 9500
Centro – 88.370-446 – Navegantes – SC

**ATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA
TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2019 - FUMPRESI**

1455

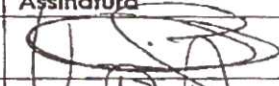
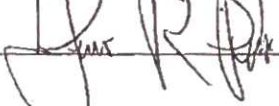
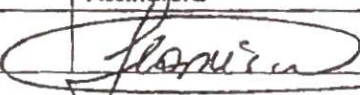
Aos nove dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 9.490/2019, às nove horas e trinta minutos, para realizar a sessão de abertura e julgamento da habilitação da Tomada de Preços nº 012/2019 - FUMPRESI, cujo objeto trata da "contratação de empresa especializada para execução de reforma e revitalização dos postos de guarda-vidas do 13º Batalhão de Bombeiros Militar de Balneário Camboriú, com fornecimento de material e mão de obra, na forma do edital, projeto básico, memorial descritivo e demais documentos anexos ao edital". A presidente da CPL declarou aberta a sessão e anunciou as empresas que protocolizaram os envelopes: CESC EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP (CNPJ 01.776.951/0001-10), HORUS CONSTRUÇÕES LTDA. (27.955.854/0001-88), L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI (23.704.483/0001-00), MS PARSEVIT CONSTRUTORA LTDA. (28.591.276/0001-00) e SUSANNE SELGE EIRELI (27.340.939/0001-51). Foi realizado então o credenciamento dos representantes presentes. Ato contínuo, foram abertos os envelopes de habilitação das empresas. A CPL realizou a verificação prevista no subitem 10.5 do edital e consultou os cadastros previstos nas alíneas "a" e "b" do referido dispositivo. Não foi verificado qualquer descumprimento das condições de participação por parte das licitantes, tampouco qualquer registro em nome das mesmas ou de seus sócios majoritários junto aos cadastros mencionados anteriormente. Visto isso, a CPL deu início à verificação da documentação das licitantes conforme as exigências previstas no instrumento convocatório, passando-se em seguida, para conferência e rubrica dos presentes. Na sequência, foi disponibilizada oportunidade para impugnação acerca dos documentos de habilitação. Houve a suscitação de dúvidas, as quais foram esclarecidas na sessão, não havendo impugnações acerca dos documentos de habilitação. Foi verificado que todas as licitantes atenderam às exigências de habilitação previstas no edital. Concluída a análise da documentação de todas as licitantes, a CPL decide **HABILITAR**: CESC EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, HORUS CONSTRUÇÕES LTDA., L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI, MS PARSEVIT CONSTRUTORA LTDA. e SUSANNE SELGE EIRELI, visto atenderem todas as condições de habilitação previstas no edital. Cumpriram os requisitos previstos no subitem 7.1 do edital e usufruem dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 as licitantes: CESC EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP (EPP), HORUS CONSTRUÇÕES LTDA. (EPP), L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI (ME), MS PARSEVIT CONSTRUTORA LTDA. (EPP) e SUSANNE SELGE EIRELI (ME). **Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para a interposição de recurso administrativo acerca do julgamento da habilitação**, na forma do subitem 21.13, alínea "a", do edital, em consonância com o art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993. O representante da CESC EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. desistiu expressamente da intenção de interpor recurso administrativo acerca da habilitação. Nada mais havendo a declarar, a CPL encerra a sessão às onze horas e quinze minutos e lavra a ata que lida, vai assinada por todos os presentes.

Publique-se e intime-se.


MAYARA SEVERIANO
Presidente


IVAN JOSÉ PACZUK
Secretário


ALESSANDRA CRISTINA DINI CAVALIN
Membro

Representante	Licitante	Assinatura
CLAUDIO EURICO DOS SANTOS CARDOSO	CESC EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	
JOSÉ RODRIGUES PEREIRA	L F EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EIRELI	
Presente		Assinatura
JOÃO PAULO STUPP FRANCISCO	SARGENTO DO 13º BBM	



Prefeitura de Itajaí
1456
Pública
PREFEITURA DE
ITAJAÍ

Ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação da licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 015/2019 - Processo Administrativo nº 1340068/2019

OBJETO: Execução de obras de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do Bambuzal.

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, na Sala de Licitação da Prefeitura de Itajaí, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados pela Portaria nº 3494/2018, infra-assinados, para abertura dos envelopes de habilitação do processo licitatório na modalidade **Tomada de Preços nº 015/2019**, cujo objeto consiste na **execução de obras reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do Bambuzal**. Inicialmente a Comissão recebeu os envelopes que foram protocolados e verificou que demonstraram interesse em participar do certame as empresas: **Lenoir Cugnier Machado, Infraed Engenharia Eireli EPP, Secon Construções Ltda. EPP, Gabriel Aaron Luiz Eireli EPP, Empreiteira KJ Ltda. EPP, Susanne Sellge Eireli ME, Edson Bosco Eireli EPP, Viva Construtora e Incorporadora Ltda. ME, Igesa Engenharia EPP, Duplick Empreendimentos Imobiliários Ltda. ME, DJFP Construções Eireli, MAV Dos Prazeres & Cia Ltda. EPP, MS Parsevitt Construtora Ltda. EPP, WTM Construções Cíveis Ltda. EPP, Rafael de Andrade ME e Horus Construções Ltda. EPP**. Ato seguinte a Comissão recebeu os documentos para credenciamento, passando a abertura do envelope de habilitação. Aberto o envelope, a Comissão passou a análise da documentação apresentada de acordo com as exigências do edital. A Comissão verificou que a empresa **Duplick Empreendimentos Imobiliários Ltda. ME** apresentou o certificado de regularidade junto ao FGTS vencido, no entanto, por se tratar de Micro Empresa, foi concedido prazo conforme disposto nos art. 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006. A empresa **Rafael de Andrade ME** apresentou o CRC em cópia simples, apresentou o certificado de regularidade junto ao FGTS vencido, e apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata incompleta, apresentou somente o Eproc. A empresa **Lenoir Cugnier Machado** apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata incompleta, sem eproc. Ao retorno da documentação, a representante da empresa **Infraed** solicitou constar em ata que a empresa **Edson Bosco** deixou de apresentar acervo em nome da pessoa jurídica. A representante da empresa **MS Parsevitt** solicitou constar em ata que a empresa **MAV** deixou de apresentar acervo/atestado de concreto armado, a empresa **DJFP Construções** apresentou atestado assinado por pessoa física e sem quantitativo, a empresa **Duplick** deixou de apresentar atestados compatíveis com o objeto licitado (steel frame) e **CREA Jurídico** vencido, a empresa **Horus** deixou de apresentar acervo com quantitativo mínimo de reforma, a empresa **Rafael de Andrade** apresentou atestado apenas de reparos. O representante da empresa **Susanne Sellge Eireli** solicitou constar em ata que a empresa **Lenoir** apresentou capital social divergente na Certidão do **CREA**, a empresa **Viva Construtora** apresentou contrato social com ausência de um dos sócios e no contrato estipulava prazo para inclusão de novo sócio no prazo de 180 dias. Diante do exposto, a Comissão resolve suspender a sessão para análise da documentação e manifestações apresentadas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e representantes presentes.

Jorge Alberto de Mello
Presidente da Comissão

Sergio Galm
Secretário

Elen Cristina Soares Neves
Membro da Comissão

Adriana da Silva Santos
Membro da Comissão

Michely Natali Anacleto Paes
Membro da Comissão

Olcimar dos Santos Germano
Membro da Comissão

Marcelo Lessa
Membro da Comissão

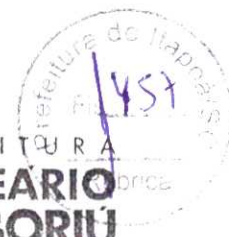
Alcides Volpato
Membro da Comissão

Alexsandro Correia
Membro da Comissão

Paulo Victor Tomio
Membro da Comissão

Silvana Gonçalves Wagner Russi
Membro da Comissão

Tânia Maria Novaes
Membro da Comissão



ATA COMPLEMENTAR DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 031/2019 - PMBC

Ao terceiro dia do mês de abril de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 9.089/2018, às 13h30min, para análise e julgamento dos documentos de habilitação do processo licitatório em epígrafe. Quando da sessão inaugural de abertura e julgamento da habilitação do certame, a Comissão verificou que:

1 - [...] a HORUS CONSTRUÇÕES LTDA. EPP apresentou a demonstração financeira referente ao exercício de 2018, enquanto o balanço patrimonial apresentado é do exercício de 2017. Desta forma, não foi possível aferir os índices contábeis.

JULGAMENTO: O item 5.1.3, alínea "d", do edital, exige a apresentação da demonstração financeira, assinada pelo contador responsável e pelos sócios ou responsável legal da empresa participante, compatível com os dados do balanço patrimonial. A HORUS CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, ao apresentar as demonstrações indicando os dados que estariam constantes no balanço patrimonial do exercício social da empresa no ano de 2018, descumpriu a norma editalícia, vez que o balanço patrimonial apresentado refere-se ao exercício de 2017. Desta forma, as demonstrações financeiras são incompatíveis com o balanço patrimonial apresentado, restando a empresa **INABILITADA** por este motivo.

2 - Em relação à documentação da MS PARSEVITT CONSTRUTORA LTDA. EPP, a Comissão verificou que o Certificado de Registro Cadastral – CRC, a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais, a prova de regularidade relativa ao FGTS, a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, a Certidão negativa de falência ou recuperação judicial e a Certidão de Registro do licitante junto ao CREA/SC foram apresentadas em nome de MARCIO DAURI SEVERIANO (ME), bem como que o ato constitutivo apresentado informa a transformação de empresário (MARCIO DAURI SEVERIANO ME) para sociedade limitada (MS PARSEVITT CONSTRUTORA LTDA. EPP), na data de doze de dezembro de dois mil e dezoito. Em diligência promovida com o fito de aferir a veracidade e autenticidade das informações, a Comissão, ao consultar o CNPJ do licitante no sítio eletrônico da Fazenda Federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_comprovante.asp), constatou que o comprovante de inscrição e de situação cadastral informa o nome empresarial MS PARSEVITT CONSTRUTORA LTDA.

JULGAMENTO: As certidões negativas de regularidade fiscal e trabalhista (certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais, da prova de regularidade relativa ao FGTS e da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho), embora apresentadas com o nome empresarial anterior à transformação do licitante em sociedade limitada, não ensejam a sua inabilitação, visto que a mesma está autorizada a postergar a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista para o momento da assinatura do contrato, por ter atendido a condição prevista no item 6.1 do edital. No entanto, tal condição não alcança o CRC, a certidão negativa de falência ou recuperação judicial e o registro do licitante junto ao CREA/SC, uma vez que estes não compõem a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista. Com relação ao CRC, denota-se ser de responsabilidade do licitante a atualização do cadastro, conforme informação constante no próprio documento e a MS PARSEVITT CONSTRUTORA LTDA. EPP descumpriu tal exigência imprescindível à manutenção do cadastro realizado junto do Município, o que fez com que o CRC apresentado no certame contivesse informações diversas das apresentadas nos demais documentos de habilitação, invalidando o mesmo. Igual sorte assiste à certidão negativa de falência ou recuperação judicial e ao Registro do licitante junto ao CREA/SC, os quais foram apresentados em nome de MARCIO DAURI SEVERIANO ME em vez de MS PARSEVITT CONSTRUTORA LTDA. EPP, descumprindo a exigência prevista nos itens 5.1.3, alínea "a" e 5.1.4, alínea "a" c/c itens 5.2 e 5.4 do edital, restando por estes motivos, **INABILITADA**.

3 - Quanto à empresa PGO ENGENHARIA LTDA. ME, a Comissão verificou que a Prova de regularidade relativa ao FGTS foi apresentada em nome de AUGUSTO PROCÓPIO GOMES ME. Em diligência promovida com o fito de aferir a veracidade e autenticidade das informações, a Comissão, ao consultar o CNPJ do licitante no sítio eletrônico da Fazenda Federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), constatou que o comprovante de inscrição e de situação cadastral informa o nome empresarial BLUMENAU ENGENHARIA EIRELI. Questionado, o representante da empresa informou que promoveu alterações no capital social e no nome empresarial e que optou por apresentar os documentos em nome de PGO ENGENHARIA LTDA. ME em razão do exíguo prazo até a abertura dos envelopes.

JULGAMENTO: Embora a apresentação da prova de regularidade relativa ao FGTS pudesse ser postergada para a assinatura do contrato, uma vez que a licitante comprou a sua condição de ME, o documento foi apresentado em nome de AUGUSTO PROCÓPIO GOMES ME. Diante da divergência nos documentos de habilitação apresentados acerca dos nomes empresariais informados, a Comissão em sessão realizou diligência, conforme facultado pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e item 11.3 do edital, com o fito de averiguar a autenticidade das informações, tal qual procedeu com relação à documentação apresentada pela MS PARSEVITT CONSTRUTORA LTDA. EPP, oportunidade em que constatou que a licitante alterou o nome empresarial para BLUMENAU ENGENHARIA EIRELI. Assim, a PGO ENGENHARIA LTDA. ME deveria ter atualizado toda a documentação a ser apresentada nos envelopes, uma vez que o item 5.4 do edital dispõe que toda



a documentação de habilitação deverá ser apresentada em nome do licitante, ou seja, deveria o licitante ter apresentado todos os documentos de habilitação em nome de BLUMENAU ENGENHARIA EIRELI e providenciado a atualização de seu cadastro junto ao Município. Dessa forma, diante do descumprimento da exigência prevista no item 5.4 do edital, a **INABILITAÇÃO** do licitante é medida que se impõe.

Diante do acima exposto, a Comissão decide por **HABILITAR** os licitantes: A.J.N ENGENHARIA CIVIL LTDA. EPP; CESC EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP; SUSANNE SELLGE EIRELI ME; CONSTRUTORA ZIMERMANN LTDA. EPP e IGESA ENGENHARIA EIRELI EPP, visto atenderem todas as condições do edital e **INABILITAR** os licitantes: HORUS CONSTRUÇÕES LTDA. EPP; PGO ENGENHARIA LTDA. ME e MS PARSEVITT CONSTRUTORA LTDA. EPP. Participarão deste certame usufruindo dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 todos os licitantes, visto atenderem todos os requisitos exigidos pelo edital para comprovação da condição de EPP/ME. Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para a interposição de recurso administrativo acerca do julgamento da habilitação. Nada mais havendo a declarar, a Comissão encerra a sessão às 14h20min e lavra a ata que vai assinada por todos os presentes.

Publique-se e intime-se.

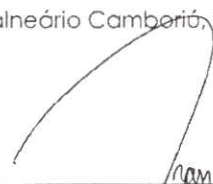
Balneário Camboriú, SC, 3 de abril de 2019.



MAYARA SEVERIANO
Presidente



ALESSANDRA CRISTINA DIHL CAVALIN
Membro



IVAN JOSÉ PACZUK
Secretário



JENIFFER DE AZEVEDO RODRIGUES
Membro

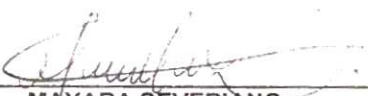


ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2019 - PMBC

Aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 9.089/2018 às 09h30min, para a abertura dos documentos de habilitação referente ao processo de Tomada de Preços nº 015/2019 - PMBC, cujo objeto trata da "Contratação de empresa especializada para a execução de reforma no Centro Educacional Municipal Tomaz Francisco Garcia, com fornecimento de material e mão de obra, na forma do Termo de Referência em anexo ao Edital." A presidente da Comissão declarou aberta a sessão e anunciou as empresas que protocolizaram os envelopes, realizando-se o credenciamento dos licitantes presentes. Em seguida, foram abertos os envelopes de habilitação das empresas: L.C. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI ME; IGESA ENGENHARIA EIRELI EPP; SUSANNE SELLGE EIRELI ME; CESC EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP; AL CERTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP e AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELLI EPP, passando-se em seguida para conferência e rubrica dos presentes. Ato contínuo, foi disponibilizada oportunidade para a exposição de questionamentos acerca dos documentos de habilitação. Sem questionamentos. A Comissão verificou que a IGESA ENGENHARIA EIRELI EPP apresentou a prova de regularidade com a fazenda federal vencida, entretanto, por ter comprovado a sua condição de empresa de pequeno porte, poderá postergar a apresentação da certidão, conforme dispõe o item 9.3 do edital, nas condições da Lei Complementar nº 123/2006, não cabendo inabilitação por este motivo. Diante do acima exposto, a Comissão decide por **HABILITAR** os licitantes: L.C. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI ME; IGESA ENGENHARIA EIRELI EPP; SUSANNE SELLGE EIRELI ME; CESC EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP; AL CERTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP e AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELLI EPP, visto atenderem todas as condições do edital. Nenhum licitante foi inabilitado. Ademais, todas as empresas participarão do certame usufruindo dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, visto atenderem todos os requisitos exigidos pelo edital para comprovação da condição de EPP/ME. Nada mais havendo a declarar, a Comissão encerra a sessão às 11h05min, e lavra a ata que lida, vai assinada por todos os presentes.

Publique-se e intime-se.

Balneário Camboriú, SC, 21 de março de 2019.


MAYARA SEVERIANO

Presidente


IVAN JOSÉ PACZUK

Secretário


ALESSANDRA CRISTINA DIHL CAVALIN


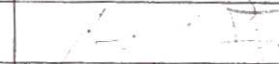
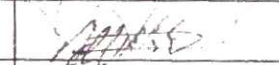
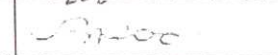
Membro


JENIFFER DE AZEVEDO RODRIGUES

Membro


MARIÂNGELA ARRUDA DOS SANTOS

Membro

Representante	Empresa	Assinatura
CLAUDIO EURICO DOS SANTOS CARDOSO	CESC EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP	
GIULIANO GUIMARAES	IGESA ENGENHARIA EIRELI EPP	
ADEMIR SERGIO DE SOUZA FILHO	L.C. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI	
BRUNA FOES RODI	SUSANNE SELLGE EIRELI	

Contrato de Empreitada Global (Mão-de-Obra e Material) para **Serviços de Demolições e Instalação de Mezanino Metálico para Suporte das Caixas de Água na Academia do Sesc Blumenau**, no município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina.

Pelo presente instrumento de contrato de empreitada global (material e mão de obra), tem entre si justo e contratado, de um lado, como proprietário, o **SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**, Administração Regional do Estado de Santa Catarina, estabelecido na Rua Felipe Schmidt, n.º 785 - Centro, na cidade de Florianópolis, neste Estado, com inscrição no CNPJ n.º 03.603.595/0001-68, que passa a ser doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. **ROBERTO ANASTÁCIO MARTINS**, brasileiro, empresário, casado, CPF n.º 459.969.119-49, CI n.º 1/R 987.829 e de outro lado a empresa **SUSANNE SELLGE EIRELI ME**, CNPJ n.º 27.340.939/0001-51, estabelecida na Rua Doutor Pedro Ferreira, n.º 155, Condomínio Edifício Gênésio Miranda Lins, Sala 1605, Centro, CEP 88.301-030, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, que passa a ser denominada **CONTRATADA**, representada por sua representante legal, Sra. **SUSANNE SELLGE**, brasileira, divorciada, CIC n.º 993.120.008-10. As partes contratantes estipulam e aceitam as condições previstas nas Cláusulas a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A CONTRATADA obriga-se a executar os **Serviços de Demolições e Instalação de Mezanino Metálico para Suporte das Caixas de Água na Academia do Sesc Blumenau**, no município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, situado no seguinte endereço: Rua Presidente Getúlio Vargas, 170, Centro, CEP 89010-160 - Blumenau/SC, de acordo com os projetos e especificações e em conformidade com o estabelecido nas Normas que regeram a Licitação **Concorrência N.º 009/2019 – AINF** no que couber, e as disposições da Resolução Sesc N.º 1252/2012, publicada no Diário Oficial da União de 06 de Junho de 2012, os quais ficam fazendo parte integrante do presente Contrato, em 3 (três) vias, das quais duas serão entregues ao CONTRATANTE e a terceira à CONTRATADA.

Parágrafo Primeiro – A CONTRATADA declara que conhece, para todos os fins de direito, o inteiro teor do Edital, seus documentos técnicos e das Normas que regeram a Licitação, que se integram a este Contrato como se fossem suas próprias cláusulas, e que se declara em condições de executar as obras, em perfeita e completa observância ao estipulado no memorial descritivo, sob a fiscalização do CONTRATANTE.

Parágrafo Segundo – Os serviços serão executados rigorosamente de acordo com os projetos, proposta, especificações, memoriais descritivos e cronogramas, dentro do prazo contratado, sendo todos estes documentos rubricados pelas partes contratantes, havidos como peças integrantes do presente instrumento, cabendo à CONTRATADA fornecer por sua conta: ferramentas, máquinas, equipamentos, transportes e suprimentos de água, luz e força, indispensáveis à execução da obra, bem como todos os materiais e toda a mão-de-obra necessários à perfeita execução dos serviços, empregando material de primeira qualidade e mantendo profissionais competentes e experimentados, uma vez que responde pela solidez e bom acabamento da obra, de acordo com o Código Civil Brasileiro e legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro – Qualquer alteração das disposições e especificações constantes dos documentos mencionados nesta cláusula, somente será executada depois de comunicada, por escrito, ao CONTRATANTE e aprovada pela Assessoria de Infraestrutura do Sesc.

Parágrafo Quarto – Em relação às alterações mencionadas no parágrafo anterior, a CONTRATADA, em qualquer caso, responderá pela solidez e durabilidade das inovações.

Parágrafo Quinto - O CONTRATANTE reserva-se o direito de promover supressões necessárias, em caso de observância de itens, cuja as quantidades ofertadas nas planilhas estejam acima das quantidades necessárias para atender execução da obra. Este procedimento não dará direito à CONTRATADA de solicitar a inclusão de itens não cotados em sua planilha, como forma de eventual compensação.

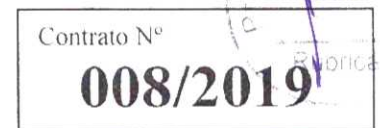
Parágrafo Sexto - Constatadas divergências entre itens ou serviços apresentados na Planilha Orçamentária e aqueles necessários à execução da obra devidamente previstos nos projetos e memoriais descritivos, estes custos serão assumidos pela CONTRATADA na vigência do contrato.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA: Prazo de Execução e Vigência do Contrato

O prazo para a execução total das obras é de **45 (Quarenta e cinco) dias** ininterruptos, a contar a partir do 20º (vigésimo) dia após a data de assinatura deste CONTRATO, findo o qual a CONTRATADA se obriga a entregar ao CONTRATANTE as obras inteiramente concluídas, com as licenças das autoridades competentes, e aprovação da Fiscalização da CONTRATANTE.

O período compreendido entre a "Assinatura do Contrato" e o "Início da Obra" deverá ser considerado para programação de aquisição dos materiais junto aos fornecedores e mobilização de mão de obra, não cabendo a CONTRATADA apresentar solicitação de dilatação de prazo no transcurso da obra com justificativa dessa espécie. As prorrogações de prazo ocorrerão apenas nos casos definidos na Cláusula Terceira.



Contrato de Empreitada Global (Mão-de-Obra e Material) para a **Reforma da Estação de Tratamento de Efluentes do Hotel Sesc Cacupé**, no município de **Florianópolis**, no Estado de Santa Catarina.

Pelo presente instrumento de contrato de empreitada global (material e mão de obra), tem entre si justo e contratado, de um lado, como proprietário, o **Sesc - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**, Administração Regional do Estado de Santa Catarina, estabelecido na Rua Felipe Schmidt, nº 785 - Centro, na cidade de Florianópolis, neste Estado, com inscrição no CNPJ nº 03.603.595/0001-68, que passa a ser doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. **ROBERTO ANASTÁCIO MARTINS**, brasileiro, empresário, casado, CPF n.º 459.969.119-49, CI n.º 1/R 987.829 e de outro lado a empresa **SUSANNE SELLGE EIRELI ME**, CNPJ nº 27.340.939/0001-51, estabelecida na Rua Doutor Pedro Ferreira, nº 155, Condomínio Edifício Genésio Miranda Lins, Sala 1605, Centro, CEP 88.301-030, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, que passa a ser denominada **CONTRATADA**, representada por sua representante legal, Sra. **SUSANNE SELLGE**, brasileira, divorciada, CIC nº 993.120.008-10. As partes contratantes estipulam e aceitam as condições previstas nas Cláusulas a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços de **Reforma da Estação de Tratamento de Efluentes do Hotel Sesc Cacupé**, no município de **Florianópolis**, no Estado de Santa Catarina, situado no seguinte endereço: Rodovia Haroldo Soares Glavan, 1670, Cacupé, CEP 88050-005 - Florianópolis/SC, de acordo com os projetos e especificações e em conformidade com o estabelecido nas Normas que regeram a Licitação **CONVITE Nº 001/2019-AINF** no que couber, e as disposições da Resolução Sesc Nº 1252/2012, publicada no Diário Oficial da União de 06 de Junho de 2012, os quais ficam fazendo parte integrante do presente Contrato, em 3 (três) vias, das quais duas serão entregues ao CONTRATANTE e a terceira à CONTRATADA.

Parágrafo Primeiro – A CONTRATADA declara que conhece, para todos os fins de direito, o inteiro teor do Edital, seus documentos técnicos e das Normas que regeram a Licitação, que se integram a este Contrato como se fossem suas próprias cláusulas, e que se declara em condições de executar as obras, em perfeita e completa observância ao estipulado no memorial descritivo, sob a fiscalização do CONTRATANTE;

Parágrafo Segundo – Os serviços serão executados rigorosamente de acordo com os projetos, proposta, especificações, memoriais descritivos e cronogramas, dentro do prazo contratado, sendo todos estes documentos rubricados pelas partes contratantes, havidos como peças integrantes do presente instrumento, cabendo à CONTRATADA fornecer por sua conta: ferramentas, máquinas, equipamentos, transportes e suprimentos de água, luz e força, indispensáveis à execução da obra, bem como todos os materiais e toda a mão-de-obra necessários à perfeita execução dos serviços, empregando material de primeira qualidade e mantendo profissionais competentes e experientados, uma vez que responde pela solidez e bom acabamento da obra, de acordo com o Código Civil Brasileiro e legislação pertinente;

Parágrafo Terceiro – Qualquer alteração das disposições e especificações constantes dos documentos mencionados nesta cláusula, somente será executada depois de comunicada, por escrito, ao CONTRATANTE e aprovada pela Assessoria de Infraestrutura do Sesc;

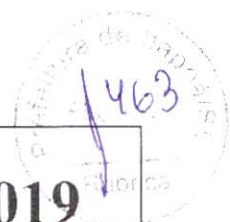
Parágrafo Quarto – Em relação às alterações mencionadas no parágrafo anterior, a CONTRATADA, em qualquer caso, responderá pela solidez e durabilidade das inovações;

Parágrafo Quinto - O CONTRATANTE reserva-se o direito de promover supressões necessárias, em caso de observância de itens, cuja as quantidades ofertadas nas planilhas estejam acima das quantidades necessárias para atender execução da obra. Este procedimento não dará direito à CONTRATADA de solicitar a inclusão de itens não cotados em sua planilha, como forma de eventual compensação;

Parágrafo Sexto - Constatadas divergências entre itens ou serviços apresentados na Planilha Orçamentária e aqueles necessários à execução da obra devidamente previstos nos projetos e memoriais descritivos, estes custos serão assumidos pela CONTRATADA na vigência do contrato.



Contrato Nº
008/2019



DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Outros Contratos

O CONTRATANTE reserva-se o direito de contratar com outras empresas, a execução de serviços diversos não abrangidos por este Contrato, para execução no mesmo local, durante a vigência deste.

Parágrafo Primeiro – Neste caso, a CONTRATADA não poderá opor quaisquer dificuldades à introdução de materiais na obra ou à execução de serviço, alheios.

Parágrafo Segundo – A CONTRATADA exonera o CONTRATANTE de toda a responsabilidade relativa a quaisquer danos, ou prejuízos que lhe sejam causados por essas outras empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Pagamento das Despesas

As despesas decorrentes do pagamento à CONTRATADA correrão por conta da verba específica do CONTRATANTE, conforme consta do item “3” do Edital de Licitação.

DO FORO:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Foro

O foro para qualquer postulação decorrente do presente Contrato é o desta cidade de Florianópolis/SC, renunciando as partes, de comum acordo a qualquer outro, por mais privilegiado que for.

E por estarem assim justos e contratados, na presença das testemunhas abaixo assinadas e para um só efeito legal, firmam, por si e seus sucessores, em 3 (três) vias, o presente instrumento, cientes de que ao CONTRATANTE é aplicável o disposto no artigo 150 item VI, alínea C, da Constituição Federal, na Lei nº 3.193, de 04 de julho de 1957, no artigo 5 do decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, nos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, artigo 15 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

Florianópolis, 14 de agosto de 2019.

Pelo Contratante:


ROBERTO ANASTÁCIO MARTINS
DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC

Pela Contratada:


SUSANNE SELLGE
SUSANNE SELLGE EIRELI ME

Testemunhas:

1. Edilaine Américo
CPF: 081566479
Nome: Setor Jurídico
CPF:

2. _____
Nome:
CPF:

